

CONGRESSO NACIONAL

00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data		R 34-223-1	Provisória 441	
03/09/2008	A		rrovisoria 441	nº do prontuário
Deputado Federal Milton Monti				
popular i cucia.				
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa E 4. aditiva 5. Substitutivo global				
5. HOUREAUVA 13 4. AURIVA				
Dágina	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
Página	Aiugo	TEXTO/JUSTIFICA		
Modifica-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 441 Art. 159. Os arts. 2º, 6º, 16 e 21-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:				
	,		4	•
"Art. 2º				
•••••		,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	•••••	
"Art. 6º Até 31 de maio de 2009, a remuneração dos servidores integrantes da Carreira				
do Seguro Social será composta das seguintes parcelas:				
" (NR				
"Art. 16				
I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput será paga aos aposentados e pensionistas integralmente.				
П				
a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante do inciso I do caput deste artigo;				
			" (NR)	
" (NR)				
"Art. 21-A. Os cargos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, em 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, respeitado o nível correspondente." (NR)				

Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 03 10 9 100 8, às 16 4 Consuelo Matr. 342578



JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 resgatou a idéia de um Estado de Direito Democrático, e, para tanto, criou uma série de requisitos e exigências dos ocupantes dos cargos públicos como forma de garantir a prestação de um serviço público adequado às necessidades da população.

Por outro lado, a Constituição de 1988 em seu § 8 artigo 40, assegurou que os proventos de aposentadoria e as pensões fossem revistos na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer beneficios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

Ressalte-se, porém, que a garantia de paridade não mais existe para os novos servidores os que ingressaram no serviço público depois de 31 de dezembro de 2003 (EC nº 41/2003). Para os aposentados até está data o direito é liquido e certo.

Entretanto, contrariando a Norma Constitucional, a Política de Recursos Humanos adotada pelo Poder Executivo, nos últimos anos, vem estabelecendo um enorme fosso entre os servidores ativos e inativos, inicialmente por meio de artificios, como a adoção de gratificações (cujos valores variam de R\$ 179,39 a R\$ 7.345,03, o que representa uma diferença de aproximadamente 4.000% nas gratificações iniciais da tabela e no final das tabelas a diferença é de 4.357%, já que os valores variam de R\$ 218,90 a R\$ 9.756,98 segundo o ICV/DIEESE) condicionadas ao desempenho institucional e individual do servidor, que limitaram a 30% a participação dos aposentados e pensionistas, para evitar a revisão geral e fugir da paridade plena, numa clara burla ao comando constitucional, consistindo em ato condenável social, jurídica, ética e moralmente.

A situação é ainda mais grave, quando se analisa a evolução da inflação e dos vencimentos básicos, enquanto de janeiro/95 a dezembro/2004 o custo de vida acumulado variou 155,89%, as revisões gerais anuais foram de apenas 4,53%9, o que resultaria em um reajuste necessário de 144,79% (segundo o ICV/DIEESE)

Gravíssimo, ainda, quando se sabe que os salários possuem natureza alimentar e que, entre os três poderes da União, apenas o Executivo adotou essa política de desrespeito aos direitos dos aposentados e pensionistas.

Desta forma, a publicação da MPV nº 441 de 29/08/2008, que reconhece o trabalho de diversas categorias de servidores públicos, ajustando as suas remunerações, não respeita o princípio constitucional da paridade entre ativos e inativos, constituindo-se em evidente violação aos direitos dos servidores aposentados, além de fragilizar o serviço público, na medida em que deteriora um sistema jurídico de proteção que se destina primordialmente ao interesse público e não apenas àquelas que desempenham funções públicas.

Assim, constitui-se em medida de justiça a equiparação da remuneração entre ativos e inativos. Por esta razão, solicito o apoio dos nobres Parlamentares do Congresso Nacional, do competente relator da MPV nº. 441 de 29/08/2008 e das autoridades do Poder Executivo para não deixarem passar esta



oportunidade de se fazer justiça funcional aos servidores aposentados e pensionistas, até porque o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, manifesta sinais de preocupação com o futuro dos aposentados e pensionistas, especialmente os das Carreiras Típicas de Estado (delegados, procuradores, auditores, diplomatas etc), que começaram a receber por subsídios, incorporadas todas as gratificações. Neste caso, ativos e inativos terão a mesma remuneração.

Deputado Milton Monti

